



Nota Técnica nº 03/ASTEJ/PRESIDÊNCIA/CARF/MF

Brasília, 11/10/2017.

Assunto: Propõe a revogação da Súmula CARF nº 47.

Objetiva-se, por meio da presente nota, demonstrar a necessidade de se promover a revogação da Súmula CARF nº 47¹, haja vista o conflito entre a interpretação nela consolidada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentada com base na sistemática de "recursos repetitivos", à época disciplinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973 (CPC/1973).

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 74 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, compete ao Presidente do CARF revogar súmula que contrarie decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de "recursos repetitivos", disciplinada pelo art. 543-C do CPC/1973 ou dos artigos 1036 a 1041 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), desde que a súmula não tenha sido aprovada Ministro da Fazenda.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 04/06/2013, o STJ firmou a seguinte tese, consolidada na Súmula 554 do mesmo tribunal superior²:

"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Como é possível concluir, a partir da comparação do texto do enunciado sumular e da decisão do STJ, há uma disparidade entre o primeiro, que exige a demonstração de que sucessor e sucedido estivessem sob controle comum ou pertencessem ao mesmo grupo econômico, e o segundo, que exige exclusivamente que os fatos geradores tenham ocorrido antes do evento sucessório.

1 Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

2 "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão."

Cumprе acrescentar, noutro giro, que descaberia indagar acerca da revisão do texto da súmula, ao invés da sua revogação.

Deveras, o texto regimental é de uma clareza ímpar ao definir qual seria a providência a ser adotada. Confira-se a redação do já citado § 4º, na versão que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 2016 (destaques acrescidos):

§ 4º Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Igualmente clara é a definição das hipóteses em que a revogação depende da votação pelo Pleno:

§ 5º O procedimento de revogação de que trata o § 4º não se aplica às súmulas aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Nesse contexto, cumprе destacar, ademais, que a uniformidade da interpretação da matéria já está garantida pela determinação contida no §2º do art. 62 do RICARF, que impõe ao Conselheiro o dever de observar a interpretação assentada na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Confira-se a redação, na versão que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Submete-se à presente nota ao Sr. Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica, para apreciação e se for o caso, submetê-la ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Designado para o quadro de servidores de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 343/2015 c/c a Portaria Conjunta RFB/CARF nº 2.218/2017)

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF

De Acordo.

À Astej para elaborar minuta de portaria de revogação e demais providências de sua alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Freitas Barreto

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 11/10/2017, CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 11/10/2017, FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 11/10/2017.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



AP11.1017.15246.0765

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

qAJ8Fa3pu3cf4GkmX+bMeQiXyRu+xi22p5oQjltq6eE=